



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 237-GAB-PMLJ, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2003.

Dispõe sobre a lei de fiscalização ambiental das atividades efetiva ou potencialmente causadoras de degradação ambiental do Município de Laranjal do Jari, e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor Reginaldo Brito de Miranda, Prefeito do Município de Laranjal do Jari, Estado do Amapá.

Faço saber que a Câmara Municipal de Laranjal do Jari aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei de Fiscalização Ambiental Municipal, institui no âmbito do Município de Laranjal do Jari os limites de utilização dos recursos ambientais, as penalidades e procedimentos administrativos à inobservância dos preceitos normativos desta lei e demais legislações ambientais pertinentes.

Art. 2º - Fica a Prefeitura Municipal de Laranjal do Jari autorizada a exercer o Poder de Polícia para limitar liberdade e direitos sobre bens e atividades individuais e coletivas que direta ou indiretamente interfiram negativamente no meio ambiente ou causem desconforto na comunidade, podendo aplicar as sanções previstas nesta Lei.

Art. 3º - sem prejuízo da aplicação da legislação Federal ou Estadual, no que diz respeito às infrações que gerem apuração de responsabilidade penal ou civil, considera-se infração administrativa a inobservância a preceito desta lei e das resoluções dos órgãos deliberativos nela previstos.

Art. 4º - A exploração, armazenamento, transporte, manuseio e qualquer forma de utilização dos recursos ambientais ou naturais serão realizados de maneira a não poluir nem degradar o meio ambiente, a biota e nem causar transtornos na comunidade, obedecendo as normas referentes ao licenciamento ambiental e demais normas regularizadoras.

§ 1º - Aquele que causar qualquer degradação ou poluição ao meio ambiente será obrigado a



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

recuperar a área afetada, de acordo com o estabelecido pela Prefeitura Municipal de Laranjal do Jari, consultado o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.

CAPÍTULO II
DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 5º - Considera-se de preservação permanente, as áreas ou vegetação situadas:

I - ao longo dos rios ou de outros cursos d'água desde seu nível mais alto, em faixa marginal cuja largura mínima seja:

"a" - de 30 (trinta) metros para o curso com menos de 10 (dez) metros de largura;

"b" - de 50 (cinquenta) metros para os cursos que tenham mais de 10 (dez) metros de largura;

"c" - de 100 (cem) metros para os cursos que tenham de 50 (cinquenta) a menos de 200 (duzentos) metros de largura;

"d" - de 200 (duzentos) metros para os cursos que tenham de 200 (duzentos) metros a menos de 600 (seiscentos) metros de largura;

"e" - de 500 (quinhentos) metros para os cursos que tenham largura igual ou superior a 600 (seiscentos) metros;

II - ao redor dos lagos temporários ou permanentes e em reservatórios de águas naturais ou artificiais;

III - olhos d'água, nascentes intermitentes ou perenes;

IV - a vegetação que evite a formação de erosão;

V - que componham sítios de excepcional beleza cênica ou comprovado valor científico, histórico e cultural;

VI - sirva de nicho ecológico às espécies de fauna e/ou flora ameaçadas de extinção, bem como aquelas que sirvam como local de pouso ou de reprodução de migratórios e/ou residentes.

Art. 6º - A área de entorno, das áreas de preservação permanente, bem como de outros locais especialmente protegidos, de propriedade particular, ficam sujeitas a regime especial de uso, devendo o proprietário direto ou indireto, posseiro ou quem delas for utilizar, requerer Licença Ambiental ou Autorização Ambiental para qualquer forma de utilização destes espaços geográficos.

Art. 7º - As atividades ou obras efetiva ou potencialmente poluidoras poderão ser



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

embargadas ou interditadas, concedendo prazo para normalização do empreendimento ou atividade causador do perigo ambiental ou solicitação de Licença Ambiental ou Autorização Ambiental.

Art. 8º - O proprietário, direto ou indireto, de bens móveis ou imóveis é responsável pela proteção de áreas potencialmente sujeitas à degradação ou poluição ambiental;

Parágrafo único - o proprietário, direto ou indireto, de bens móveis ou imóveis que tiver conhecimento do degradador ou poluidor ambiental que praticou ilícitos ambientais em seus bens e comunicar às autoridades competentes eximir-se-á de ser administrativamente imputado da infração.

Art. 9º - A Prefeitura Municipal de Laranjal do Jari, em deliberação com o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, ou somente ao segundo, é permitido estabelecer critérios e padrões de qualidade ambiental e normas relativas ao uso dos recursos ambientais.

§ 1º - A Prefeitura Municipal de Laranjal do Jari, consultado o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, poderá estabelecer a obrigação de recuperar ou indenizar os danos causados ao meio ambiente;

“a” - a recuperação dos danos ambientais causados será considerado para diminuir o valor pecuniário aplicado como multa, a critério do administrador competente.

§ 2º - Os dados provenientes da aplicação de penalidades, bem como dos infratores deverão compor o Banco de Dados ambiental municipal.

§ 3º - A aplicação de penalidades administrativas caberá a agentes municipais devidamente autorizados e credenciados pelo Prefeito do Município de Laranjal do Jari.

§ 4º - Os agentes municipais credenciados, que não mais exercerem esta função, são obrigados a devolver à Administração Municipal, todo e qualquer documento ou instrumento utilizado nas ações de fiscalização e demais atos praticados neste âmbito.

Art. 10- O valor pecuniário da aplicação das penalidades farão parte do Fundo Especial de Recursos para o Meio Ambiente Municipal - FERMAM.

CAPITULO III DOS IMPACTOS AMBIENTAIS

Art. 11- Será considerado como degradação ambiental:

I - a utilização do solo para quaisquer fins, sem as devidas precauções ambientais que causem ou facilitem o processo de erosão;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

- II - qualquer atividade explorada social ou comercialmente que cause, facilite ou acentue o assoreamento de cursos d'água;
- III - qualquer atividade explorada social ou comercialmente que cause, facilite ou acentue o processo de queimada;
- IV - o lançamento de resíduos sólidos orgânicos ou inorgânicos, doméstico ou hospitalar, restos de construção em ruas, praças, quintais, calçadas ou outros locais inapropriados sem o devido cuidado ou em recipientes inadequados;
- V - qualquer forma de exploração de recursos naturais sem os devidos cuidados técnicos ou a devida Licença Ambiental ou Autorização Ambiental ou em desacordo com estas;
- VI - suprimir, cortar, podar árvores nativas ou exóticas, naturais ou plantadas, em vias ou logradouros públicos ou propriedade urbana ou rural, sem a devida Licença Ambiental ou Autorização Ambiental;
- VII - promover queimada de resíduos sólidos orgânicos ou inorgânicos, bem como restos de construções em locais inapropriados ou que cause incômodo a comunidade;
- VIII - promover loteamento urbano ou rural sem a devida Licença Ambiental ou em desacordo com esta.

CAPITULO IV
DA FLORA

Art. 12 - Provocar queimada em floresta cultivada ou natural, sem a respectiva Licença Ambiental ou Autorização Ambiental sujeitará o infrator às penalidades prevista nesta lei.
Parágrafo Único - A troca, permuta ou substituição de espécies vegetais em áreas cultivadas deverão ser condicionadas a um novo procedimento de licenciamento ambiental.

Art. 13 - As atividades de exploração madeireira de áreas florestais cultivadas ou natural ficam sujeitas ao Licenciamento Ambiental municipal.

Art. 14 - Cada propriedade ou posse é obrigada a preservar o mínimo de 50% da cobertura florestal sob forma de reserva legal, exceto nas áreas de cerrados, campo limpo e campo de várzea, que serão mantidos como reserva legal o limite de 20% da cobertura vegetal nativa, além das áreas de preservação permanente.

Art. 15 - Em tratando-se de zona urbana deverá ser respeitado os percentuais de áreas verdes estabelecidos no Código de Postura Municipal.

Parágrafo Único - Todo corte ou poda de árvores, dentro do limite urbano ou rural, deverá ser precedido de Licença Ambiental ou Autorização Ambiental;

"a" - a Autorização Ambiental concedida não deverá ser publicada, devendo ser



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

estabelecido rito próprio para a concessão destas autorizações, entretanto, não exige o solicitante do pagamento das taxas estabelecidas;

"b" - o material proveniente da atividade prevista no artigo acima, deverá ser encaminhado para local apropriado, às expensas do proprietário ou responsável.

Art. 16 - Na reserva legal, assim entendida a área de cada propriedade ou posse onde não é permitido o corte raso, é vedada a alteração de sua destinação, mesmo no caso de transmissão a qualquer título ou desmembramento da área.

Parágrafo Único - A transmissão a qualquer título ou desmembramento de área de reserva legal serão consideradas como nulas.

Art. 17 - A utilização dos recursos das florestas naturais primárias ou secundárias, só será permitida sob forma de manejo florestal, previamente aprovado pelo órgão competente.

Art. 18 - É proibido a posse, transporte, armazenamento ou comercialização da matéria prima florestal originária da área não abrangida por projeto de manejo florestal, por Licença Ambiental ou Autorização Ambiental.

Parágrafo único - a matéria prima florestal provenientes de desmatamento para fins de assentamentos, terá sua comercialização autorizada pela Prefeitura Municipal de Laranjal do Jari, atendendo a competência da legislação estadual e federal.

Art. 19 - A reposição da floresta é obrigatória e de responsabilidade das pessoas físicas ou jurídicas que utilizem ou permitam por ação ou omissão a utilização de produtos de origem florestal com finalidade comercial ou industrial.

Parágrafo único - Aos pequenos empreendimentos da indústria de panificação e de cerâmica é facultado o recolhimento ao Fundo Especial de Recursos para o Meio Ambiente Municipal - FERMAM, dos valores correspondentes ao volume de madeira consumida, a ser estabelecido por ato do Poder Executivo.

CAPITULO V DA FAUNA SILVESTRE

Art. 20 - É proibido a utilização, perseguição, mutilação, destruição, caça ou apanha de animais de quaisquer espécies, em qualquer fase de seu desenvolvimento e que vivam naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais.

Parágrafo único - A instalação e manutenção de criadouros será permitido de acordo com o previsto na legislação de Licenciamento Ambiental Municipal.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 21 - Qualquer instrumento, aparelho, utensílio, mecanismo utilizado na prática de atos contrários a esta lei deverá ser apreendido.

Parágrafo único - Os instrumentos que necessitem de licenciamento ou autorizações para sua utilização deverão ser apreendidos se os prazos concedidos na Licença Ambiental ou Autorização Ambiental estiverem esgotados.

"a" - os instrumentos, aparelhos, utensílios, mecanismos utilizados na prática de atos contrários a esta lei e apreendido poderão ser devolvidos ao proprietário mediante apresentação de documentação ou ter destino definido na penalidade imposta por agentes credenciados pela Prefeitura Municipal de Laranjal do Jari;

"b" - em caso de material não perecível só será permitida outra destinação, que não a devolução ao proprietário, do material apreendido após o trânsito em julgado administrativo da penalidade aplicada.

Art. 22 - É terminantemente proibido qualquer forma de comercialização de espécimes da fauna silvestre, de seus produtos, subprodutos e objetos, oriundos de sua caça, perseguição, mutilação, destruição ou apanha, exceto os provenientes de criadouros devidamente legalizados;

I - O Banco de Dados ambientais deverá conter o cadastro das pessoas físicas ou jurídicas que criem e/ou negociem com animais silvestres, seus produtos e subprodutos, provenientes de criadouros devidamente legalizados;

"a" - as pessoas físicas ou jurídicas, são obrigadas a apresentar Declaração de Estoque e Prova de Procedência dos produtos, sempre que exigidos pelo órgão municipal competente.

Art. 23 - É permitida a captura de animais silvestres, para fins de alimentação essencial à subsistência, ficando proibida qualquer forma de comercialização ou escambo.

Parágrafo único - Ao possuidor de animais silvestres capturados para consumo deverá caber a prova cabal de que seria para alimentação de subsistência.

Art. 24 - A posse de animais silvestres domesticados, somente será permitida de acordo com a legislação pertinente ao Licenciamento Ambiental.

CAPITULO IV
DA PESCA

Art. 25 - Para efeito desta lei, defini-se pesca, todo ato tendente a capturar ou extrair organismo vivos animais que tenham a água seu normal ou mais frequente meio de vida,



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

sejam eles de ocorrência natural ou provenientes de criadouro.

Parágrafo único - aos anfíbios e quelônios aplicam-se à norma mais específica de enquadramento, do fato ocorrido durante a fiscalização.

Art. 26 - Serão consideradas as peculiaridades das comunidades pesqueiras tradicionais, que exerçam a pesca de forma artesiana ou que utilizem métodos e práticas que não causem perigo à fauna aquática.

Art. 27 - As atividades pesqueiras serão objetos de Registro e Autorização Ambiental a serem outorgadas pelo órgão municipal competente, independente de registros em outras esferas administrativas estaduais ou federais.

Parágrafo único - Ficam dispensados das exigências mencionadas neste artigo, os pescadores que utilizem, para o exercício da pesca, linha de mão, caniço e molinete;

"a" - pescadores amadores que desejem utilizar tarrafas deverão ser autorizados pelo órgão ambiental municipal competente.

Art. 28- É proibido pescar:

I - em corpos d'água no período em que ocorram fenômeno migratório para reprodução e nos períodos de desova, de reprodução ou de defeso;

II - espécimes que devam ser preservados ou unidade com tamanho inferior ao permitido;

III - quantias superiores ao permitido;

IV - mediante utilização de:

"a" - explosivos ou de substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

"b" - ervas ou substâncias tóxicas de qualquer natureza;

"c" - aparelhos, apetrechos, técnicas, processos e métodos que desequilibrem o ecossistema aquático;

V - pelo sistema do arrasto e do lance, nas águas situadas em terrenos de domínio do município;

VI - com apetrechos cujo comprimento ultrapasse 1/3 do ambiente aquático;

VII - a jusante e a montante nas proximidades de barragens, cachoeiras, corredeiras e escada de peixes, nas condições e termos das normas regulamentares.

§ 1º - Ficam excluídos das proibições previstas no inciso I deste artigo, os pescadores que utilizem, para o exercício da pesca, linha de mão, caniço, molinete ou tarrafa.

§ 2º - É vedado o transporte, a comercialização, o beneficiamento, a industrialização, a



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

utilização e o armazenamento, de espécimes provenientes de pesca proibida.

§ 3º - Os tamanhos permitidos para cada espécie de pescado para comercialização e a malha permitida para tarrafa serão definidos pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.

Art. 29 - As atividades de controle e fiscalização ambiental no que respeita a proteção da fauna e da flora aquática, bem como sua exploração racional, sujeitar-se-ão às normas fixadas pelas autoridades ambientais municipais, observadas aquelas estabelecidas pela União e Estado referentes às águas sob seus domínios.

Art. 30 - A fiscalização da atividade pesqueira abrangerá as fases de alimentação, captura, extração coleta, transporte, conservação, transformação, beneficiamento, industrialização, armazenamento e comercialização dos espécimes animais que tenha na água o seu natural ou mais freqüente meio de vida.

Parágrafo único - a alimentação para subsistência, em caso de estado de necessidade, é permitida na forma desta lei;

"a" - ao pescado oriundo de outros locais fora do município mas transportado, conservado, transformado, beneficiado, industrializado, armazenado ou comercializado no âmbito municipal e sem o devido documento designando a origem ou procedência serão aplicadas as normas municipais locais.

Art. 31 - As atividades de pesca serão controladas e fiscalizadas nos termos e mediante convênio específico a nível estadual ou federal.

Art. 32 - Na aplicação das penalidades previstas nesta lei ocorre a inversão do ônus da prova.

CAPÍTULO V DOS RECURSOS MINERAIS

Art. 33- A pesquisa e a lavra de recursos minerais sem Licença Ambiental, ou contrário ao estabelecido na licença sujeitará o infrator às penalidades previstas.

Parágrafo único - Os trabalhos de pesquisa ou lavra em desacordo com licença ambiental, poderá ter suspensão temporária ou definitiva das atividades de pesquisa ou lavra, sem prejuízo de outras sanções prevista em lei.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 34 - O titular de autorização de pesquisa, de concessão de lavra, de permissão de lavra/garimpeira, ou de quaisquer outros títulos minerários responde pelos danos causados ao meio ambiente sem prejuízo das cominações legais pertinentes, ressalvado seu direito de regresso;

"a" - a responsabilidade do proprietário será objetiva, dispondo este do direito de regresso aos que causarem poluição ou degradação ambiental em suas áreas.

Art. 35 - Fica proibida a realização de lavra de recursos minerais, em qualquer fase, sem a competente Licença Ambiental, sujeitando-se o responsável às cominações administrativas e a obrigação de recuperar o meio ambiente degradado.

Art. 36 - Fica proibida toda e qualquer ação poluidora, degradadora ou perturbadora causada por agentes, bem como a liberação ou lançamento de poluentes, nas formas sólida, gasosa, líquida, aerossol, ou qualquer outra forma de onda ou energia sobre o meio ambiente caracterizado como segue:

I - em desacordo com os padrões de emissão estabelecidos em lei, decreto, portaria ou qualquer outro ato normativo municipal;

II - que direta ou indiretamente, causem ou possam causar, desconformidade à qualidade ambiental ou desconforto social.

Art. 37 - Sujeitam-se ao disposto nesta Lei todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis, meio de transporte, que direta ou indiretamente causem ou possam causar poluição, degradação ou mudanças ao meio ambiente, sem a devida Licença Ambiental ou Autorização Ambiental.

CAPITULO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 38 - Para efeito desta Lei, as penalidades incidirão sobre os infratores ou responsáveis.

Parágrafo único - Consideram-se infratores ou responsáveis aqueles que por qualquer forma se beneficiarem ou concorrerem por ação ou omissão para a prática da infração.

Art. 39 - As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

- IV - apreensão do objeto ou produto da infração;
- V - destruição ou inutilização do produto ou objeto;
- VI - suspensão da atividade;
- VII - interdição da atividade;
- VIII - embargo da obra;
- IX - demolição.

§ 1º - Se o infrator cometer duas ou mais infrações será aplicada cumulativamente às sanções específicas a elas cominadas.

§ 2º - A multa simples poderá ser convertida em trabalhos referentes, somente, à reparação do dano ambiental, obedecendo a critérios estabelecidos pela Prefeitura Municipal de Laranjal do Jari, consultado o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.

§ 3º - Os produtos apreendidos que sejam perecíveis poderão ser doados preferencialmente às instituições de cunho social, educativos e sem fim lucrativos.

§ 4º - Os animais apreendidos serão soltos no seu habitat natural ou encaminhados à instituições competentes para recebê-los;

"a" - sendo declarado culpado pela infração o material apreendido poderá ser doado para entidades beneficentes, sem fins lucrativos, preferencialmente de cunho educacional;

"b" - a critério da Prefeitura Municipal de Laranjal do Jari, o material apreendido no caso do inciso anterior poderá ser devolvido para o autuado sob condições a serem definidas pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.

Art. 40 - As penalidades administrativas serão aplicadas àqueles que por ação ou omissão, se dispuserem contra os dispositivos previsto nesta lei ou qualquer diploma legal pertinente ao meio ambiente, independentemente de qualquer espécie de dolo ou culpa, da seguinte maneira:

§ 1º - A aplicação de penalidade administrativa terá como base de cálculo a unidade, ou volume, ou área; ou medida de peso; ou falta ou excesso na medida de cumprimento de acordo com o bem juridicamente protegido.

§ 2º - Os valores pecuniários a serem aplicados obedecerão ao limite mínimo de R\$ 20,00 (vinte reais) e o limite máximo de R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais) levando em consideração para aplicação do valor pecuniário no auto de infração:

I - as condições atenuantes do infrator, sendo essas:

"a" - o desvio irrelevante da infração em relação aos limites estabelecidos nas normas legais;

"b" - a menor intensidade da efetiva degradação ou poluição ambiental causada ao meio ambiente;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

- "c" - o menor grau de escolaridade do infrator;
 - "d" - arrependimento eficiente do infrator manifestado pela espontânea reparação do dano, limitação ou tentativa de reparação;
 - "e" - comunicação do infrator às autoridades competentes da efetiva ou potencial degradação ambiental;
 - "f" - colaboração com os agentes encarregados da fiscalização e do controle ambiental;
 - "g" - acidente sem dolo manifesto;
 - "h" - infrator primário;
 - "i" - infração cometida sem fim comercial;
 - "j" - infração cometida de acordo com hábitos comprovadamente culturais tradicionais e utilizado, o bem juridicamente protegido, no âmbito familiar;
 - "l" - infração cometida por qualquer das modalidades de culpa: negligência, imperícia ou imprudência;
 - "m" - estar o infrator desenvolvendo atividades sem a Licença Ambiental ou Autorização Ambiental cabível, mas com o processo de solicitação da licença ou autorização ambiental em processamento no órgão ambiental competente.
- II - As condições agravantes do infrator ou da infração cometida:
- "a" - maior extensão da degradação ambiental;
 - "b" - maior grau de escolaridade ou titularidade do infrator;
 - "c" - ser funcionário público municipal, estadual ou federal;
 - "e" - qualquer espécie de dolo;
 - "f" - a ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;
 - "g" - danos permanentes à saúde pública;
 - "h" - a infração atingir área sob proteção ambiental;
 - "i" - o emprego de métodos cruéis na morte ou captura de animais;
 - "j" - impedir, causar dificuldade ou embargo à fiscalização;
 - "l" - tentativa de se eximir de responsabilidade atribuindo-a a outrem;
 - "m" - ação sobre espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção;
 - "n" - desinteresse do infrator na adoção de medidas que visem mitigar os efeitos degradadores ou prestar informações falsas;
 - "m" - cometer a infração no período de defeso, sábado, domingo, feriado ou durante a noite;
 - "n" - ter sido a atividade ou empreendimento financiada pelo poder público, municipal, estadual ou federal;
 - "o" - ter tido a possibilidade de adoção de medidas mitigadoras ao dano ou poluição a não tê-las adotadas.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 41 - Caracterizam-se as infrações ambientais os atos ou fatos decorrentes de:

I - provocar ou tentar iniciar incêndio ou queimada sem a devida Licença Ambiental ou Autorização Ambiental da Prefeitura Municipal de Laranjal do Jari;

II - dificultar, por qualquer modo, a fiscalização, inclusive com sonegação ou falsa informação de dados técnicos ou pessoais;

III - exercer atividade que a lei exija legalizada sem a devida Licença Ambiental ou Autorização Ambiental ou em desacordo com o estabelecido nas mesmas;

IV - provocar poluição ou degradação ambiental que provoque ou possa provocar perigo à saúde humana ou a biota;

V - exercer qualquer atividade com a Licença Ambiental ou Autorização Ambiental com prazo esgotado;

VI - desobedecer a normas, critérios, diretrizes, padrões, parâmetros estabelecidos em lei, regulamentos, resoluções, instruções normativas e portarias, bem como prazos concedidos por órgão competente para reparação de danos;

VII - a posse, o transporte, a comercialização, a utilização, o armazenamento de produtos e sub-produtos, animal ou vegetal, que necessitem de Licença Ambiental ou Autorização Ambiental para qualquer manuseio ou destinação;

VIII - Depositar, jogar, largar e demais formas inadequadas de dispor de lixo, em sua qualquer forma ou origem, orgânico ou inorgânico, em lugar inapropriado ou sem embalagem que não possibilite ou dificulte seu manuseio e transporte;

IX - Provocar queimada de lixo ou restos de matéria vegetal, mineral ou animal na zona urbana.

CAPITULO VII DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA

Art. 42 - O servidor público que dolosamente concorra para prática de infração às disposições desta lei, de seu regulamento ou outro diploma legal, ou que facilite o seu cometimento, fica sujeito às cominações administrativas e penais cabíveis, sem prejuízo da obrigação solidária com o autor, de reparar o dano ambiental a que der causa.

Art. 43 - Quando a mesma infração for prevista em mais de um dispositivo legal, prevalecerá o enquadramento na hipótese mais específica, em detrimento da mais genérica.
Parágrafo único - A penalidade administrativa imposta pelo município prevalecerá sobre as estaduais ou federais.

Art. 44 - Quando a infração for cometida por incapaz, será responsabilizado



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

administrativamente e civilmente seu representante ou assistente legal, obedecendo no mais a Legislação Federal pertinente.

Art. 45 - Nos casos de reincidência, a multa corresponderá ao dobro do valor anteriormente aplicado.

§ 1º - Caracteriza-se reincidência, quando o infrator cometer nova infração após haver esgotado todos os recursos ao seu dispor e cumprido a sanção imposta, tendo decorrido o prazo de 03 anos do trânsito em julgado da sentença que o condenou ao cumprimento da sanção.

§ 2º - Respeitando o disposto no parágrafo anterior, poderá ser aplicada sanção de interdição temporária ou definitiva, na hipótese da terceira reincidência.

Art. 46 - A penalidade de interdição definitiva ou temporária será imposta nos casos de perigo iminente à saúde pública ou ao meio ambiente, ou dependente do grau da infração cometida.

Parágrafo único - A imposição da penalidade de interdição importa, quando couber, na suspensão ou na cassação das licenças conforme o caso.

Art. 47 - Os materiais e instrumentos, cuja utilização é terminantemente proibida com relação à atividade fiscalizada, bem como os produtos dela originados poderão ser apreendidos e destinados a órgãos ou entidades públicas, destruídos ou devolvidos sob condição, conforme dispuser o regulamento, após o trânsito em julgada da sentença administrativa.

§ 1º - Toda apreensão de produtos considerados perecíveis deverá ser seguida de imediata doação ou destruição, a critério da autoridade municipal competente.

§ 2º - No caso de doação esta será feita prioritariamente a entidades filantrópicas ou reconhecidas de utilidade pública, não podendo ser a referida doação comercializada;

§ 3º - A todo material apreendido deverá ser nomeado, obrigatoriamente, um fiel depositário, que será devidamente identificado.

Art. 48 - A penalidade de embargo ou demolição poderá ser imposta no caso de obras ou construções feitas sem Licença Ambiental ou com ela desconforme.

Art. 49 - As penalidades previstas nos incisos III a VII do Artigo 38, poderão ser impostas sem prejuízo das estabelecidas em seus incisos I e II.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 50 - Da imposição das penalidades previstas nesta Lei caberá defesa à autoridade administrativa municipal superior e recurso ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.

§ 1º- O caso de imposição de multa, o recurso somente será processado mediante prévio recolhimento do valor da multa imposta.

§ 2º- Se provido o recurso, o produto da multa recolhida será devolvido, considerando-se o valor da Unidade Padrão do Estado na data da devolução.

Art. 51 - As multas não pagas administrativamente serão inseridas na dívida ativa do Município, para posterior cobrança judicial.

Parágrafo único - Os débitos relativos às multas impostas e não recolhidas no prazo regulamentar, ficarão sujeitos ao acréscimo de 30% (trinta) quando inscrito para cobrança executiva.

Art. 52 - As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa, quando o infrator, nas condições aceitas e aprovadas pela autoridade competente, se obrigar a adoção de medidas específicas para cessar e corrigir a degradação ambiental. Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa terá uma redução de até 90% de seu valor.

Art. 53 - A indenização pelos danos causados ao meio ambiente regula-se pelo dispositivo da Legislação Federal sobre Ação Civil Pública.

Art. 54 - Além das penalidades que lhe forem impostas, o infrator será responsável pelo ressarcimento à administração pública das despesas que esta vier fazer em caso de perigo iminente à saúde pública e ao meio ambiente, como obras ou serviços para:

- I - remover resíduos poluentes;
- II - restaurar ou recuperar o meio ambiente;
- III - demolir obras de construção executadas sem Licença Ambiental ou em desacordo com a mesma;
- IV - recuperar ou restaurar bens públicos afetados pela poluição ou degradação.

Art. 55 - Para o preenchimento das lacunas existentes nesta lei, serão utilizadas subsidiariamente as normas estaduais e federais.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

CAPITULO VIII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 56 - O processo administrativo ambiental municipal inicia-se com a lavratura do Auto de Infração, ou a requerimento do Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, ou a requerimento do Chefe do Poder Executivo, ou a requerimento do Chefe do Poder Legislativo, ou do Ministério Público Estadual ou Federal e ou do Poder Judiciário.

Art. 57 - O auto de infração será lavrado será preenchido em modelo próprio e oficial, em 04 vias sendo:

"a" - a primeira via será de cor branca e deverá ser entregue ao infrator;

"b" - a segunda via será de cor vermelha e comporá o processo administrativo;

"c" - a terceira via será de cor azul e será encaminhada para o Banco de Dados;

"d" - a Quarta via será de cor verde e deverá ser encaminhada para delegacia caso a infração seja capitulada como crime ambiental.

Parágrafo único - Quando a infração for capitulada como crime ambiental, a autoridade ambiental remeterá a Quarta via do auto de infração do processo administrativo para a delegacia especializada ou geral, ou encaminhará diretamente o feito para o Ministério Público, sob pena de incorrer em falta administrativa a qual poderá ser aplicada sanção administrativa, civil ou penal.

Art. 58 - O processo administrativo será formado pela 1ª via do auto de infração, laudos técnicos e todas peças produzidas durante o andamento do processo.

Parágrafo único - Todos documentos apensos ao processo serão datados e rubricados por agente municipal competente.

Art. 59 - Do auto de infração aplicado o autuado poderá exercer sua ampla defesa, através de defesa escrita apresentada no prazo de 10 dias do conhecimento de que foi autuado.

Art. 60 - A defesa, será sempre escrita, conterà a autoridade administrativa a quem é dirigida; a qualificação do autuado; e as razões que alega em seu favor.

Art. 61 - Aplica-se ao processo administrativo, subsidiariamente, a legislação processual civil naquilo que não contrapuser esta legislação municipal.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 62 - Apresentada ou não a defesa o auto de infração será encaminhado ao atuante para manifestação, no prazo de cinco dias.

Art. 63 - Após a manifestação prevista no artigo anterior o processo será enviado a Assessoria Jurídica para emitir parecer final, no prazo de 10 dias, que encaminhará o processo ao setor competente da Prefeitura Municipal de Laranjal do Jari, que terá 15 dias para apreciar as questões de forma ou mérito.

Art. 64 - É permitido a Prefeitura Municipal de Laranjal do Jari, manter o valor pecuniário da multa diminuí-lo ou agravá-lo, dependendo da condição sócio-econômica-cultural do atuado.

§ 1º - A alteração agravada de valores pecuniários inferidos no auto de infração deverão ser precedida de aprovação pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.

§ 2º - Caberá recurso ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA sobre a decisão emanada pela Prefeitura Municipal de Laranjal do Jari.

Art. 65- Da decisão do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA somente caberá recurso a nível judicial.

Art. 66- O não cumprimento de prazos não culminará o processo de nulidade nem anulabilidade.

Art. 67- A ocorrência de vício processual poderá ser sanado a qualquer tempo no processo, desde que as condições assim o permitam.

Parágrafo único - As partes que não contenham vício poderão ser utilizadas no processo a ser formado.

Art. 68- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjal do Jari - AP, 14 de Novembro de 2003.

Reginaldo Brito de Miranda
Prefeito Municipal de Laranjal do Jari.